



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 57/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que **“Inclui o evento "Meatstock" - Festival de Churrasco no calendário oficial de eventos do município de Sorocaba e dá outras providências”**.

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a criação de data/evento comemorativo é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo¹, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual, para melhor ilustrar, destacamos as seguintes decisões:

ADIN. Lei 4.843, de 24 de novembro de 2014, do Município de Suzano, que autoriza o Executivo a instituir, no calendário oficial de eventos no Município de Suzano, a festa social do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no final do mês de maio e início do mês de junho, nas dependências da Paróquia Divino Espírito Santo no bairro do Raffo, e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente. (TJSP; ADI 2246496-16.2016.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Especial; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. (...) Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021)

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.835, de 14.11.2014, do Município de Suzano, que **Incluiu no calendário oficial de festividades daquela localidade "o evento denominado Ano Novo Chinês". Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo, nem criou despesa. Ação improcedente.** (TJSP; ADI 2259356-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017)*

Nesse aspecto, importa frisar que a matéria em tela se ajusta ao **Tema 917 de Repercussão Geral**, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES, resultante na seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Cumpra mencionar que a matéria é de **interesse local**, sendo da competência do Município a promoção da **cultura e recreação**, devendo inclusive incentivar o **lazer**, como forma de **promoção social**, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

*"Art. 4º Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
(...)
IX - **promover a cultura e a recreação**;*

*Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
I - **condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer**;*

*Art. 158. O Município incentivará o **lazer**, como forma de **promoção social**.*

Ocorre que ao reconhecer a importância do evento em questão, apto a integrar o calendário oficial, a proposição prestigia o **direito constitucional de lazer** (art.6º, caput), inserido no capítulo dos Direitos Sociais, o qual, por sua vez, integra o Título dos Direitos Fundamentais. Vejamos:

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, o **lazer** pode ser conceituado como um conjunto de ocupações no qual o indivíduo pratica em seu tempo de não-trabalho ou obrigações pessoais, segundo Dumazedier: “...seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora, após livrar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais”²

Registre-se, ainda, que reforçando a importância do direito ao lazer, diversos são os diplomas internacionais que lhe fazem referência, diretamente ou implicitamente, reconhecendo a relevância de sua preservação e efetivação. Nesse sentido, destaca-se o Complemento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1936)³, Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)⁴, Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)⁵ e o Protocolo de São Salvador (1988)⁶, esses três últimos ratificados pelo Brasil.

Além disso, a matéria encontra amparo constitucional também no caput do art. 215, da Constituição Federal e no art. 259 da Constituição do Estado de São Paulo, que garantem o exercício dos direitos culturais, o acesso à cultura e o incentivo às manifestações culturais, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

² Dumazedier, J. (2001). Lazer e cultura popular (3ª ed.). São Paulo: Perspectiva, p 34.

³ Artigo 4 – O direito à vida comporta:

a) O direito a um trabalho reduzido o bastante para deixar lazeres suficientemente remunerados, a fim de que todos possam participar amplamente do bem-estar que os progressos da ciência e da técnica tornam cada vez mais acessíveis e que uma repartição equitativa deve e pode garantir a todos.

⁴ Artigo XXIV: Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

⁵ Artigo 7º: Os Estados integrantes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar de condições de trabalho justas e favoráveis, que garantam sobretudo:

d) O repouso, os lazeres, a limitação razoável da duração do trabalho e férias remuneradas periódicas, assim como remuneração dos feriados.

⁶ Artigo 7º. Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho. Os Estados Parte neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

g) Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

h) Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma esteira desses mandamentos constitucionais, a **Lei Orgânica Municipal** determina que:

“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.”

Por fim, quanto à melhor **Técnica Legislativa** recomendamos a inclusão de cláusula de despesa.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁷.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

⁷ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003900330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **06/02/2025 11:13**

Checksum: **C156AAE35C8DFC88068006D08ACC02185D99546E48F8F06DEB4DB97C5C2F040C**

